



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 792, DE 2007

(Apensos: Projetos de Lei nºs 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007, e 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009)

Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANSELMO DE JESUS

**Relator:** Deputado FÁBIO SOUTO

### I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 792, de 2007**, que dispõe sobre a definição dos serviços ambientais e dá outras providências, estabelece no art. 1º o conceito e dá exemplos de serviços ambientais. No art. 2º, citam-se os que farão jus a pagamento ou compensação decorrente de serviços ambientais voluntários.

Na justificação do projeto, o nobre Autor alega que o pagamento ou a compensação por serviços ambientais tem como principal objetivo transferir recursos para aqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços. Cita, como recursos naturais a serem preservados, o solo, os recursos hídricos, a biodiversidade, a fauna e a flora, os recursos florestais, os oceanos, os recursos pesqueiros, a atmosfera e as fontes de energia.

Apensados ao PL 792/07 encontram-se os projetos de lei nºs 1.190, 1.667 e 1.920, todos de 2007, e 5.487, 5.528 e 6.204, de 2009. Apensados ao PL 1.190/07 encontram-se os projetos de lei nºs 1.999 e 2.364, ambos também de 2007. Apensado ao PL 5.487/09, o PL 6.005, de 2009.



O **PL 1.190/07**, de autoria do Deputado Antonio Palocci, cria o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais – Programa Bolsa Verde, destinado à transferência de renda aos agricultores familiares. No art. 1º, o projeto de lei cria o Programa Bolsa Verde, elegendo como beneficiários os agricultores habilitados para o Programa Nacional de Agricultura Familiar – Pronaf e estipulando as práticas consideradas serviços ambientais. No art. 2º, estatui que a remuneração será calculada e atestada pela instituição prestadora de assistência técnica e extensão rural; e, no art. 3º, que os recursos advirão de agências de cooperação internacional, sem ônus para o Tesouro Nacional. Estabelece, no art. 4º, que o órgão executor poderá celebrar convênios com Estados e Municípios e, no art. 5º, que o Poder Executivo regulamentará as disposições da lei. No art. 6º, insere-se a cláusula de vigência.

Na justificção do PL 1.190/07, o ilustre Autor alega que a prestação de serviços ambientais e sua consequente remuneração objetivam a redução dos gases de efeito estufa, a partir da criação de incentivos para projetos de pequeno porte. O autor cita como possíveis fontes de recursos os fundos geradores de doações para créditos de carbono e combate aos gases de efeito estufa; um fundo de redução de desmatamento, em estudo pelos países do G8; o *Global Environment Fund – GEF*; uma Agência Internacional para o Meio Ambiente em processo de criação pelo governo francês; etc.

Já o **PL 1.667/07**, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho, dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Natureza, destinado ao pagamento ou à compensação às famílias pobres residentes na zona rural pelos serviços ambientais prestados. No art. 1º, além de criar o Programa, o projeto define o que são considerados serviços ambientais. No art. 2º, incumbe o Poder Executivo da definição de critérios para a seleção dos serviços ambientais, dos beneficiários e dos valores a serem concedidos. No art. 3º, estabelece que os recursos necessários ao pagamento ou à compensação pelos serviços ambientais originar-se-ão de entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, sem ônus para o Tesouro Nacional. No art. 4º, por fim, encontra-se a cláusula de vigência.

Na justificção do PL 1.667/07, o nobre Autor alega que a rápida degradação ambiental de porção expressiva dos ecossistemas nacionais deve-se à falta de alternativas das populações rurais em prover seu



próprio sustento, levando-as a explorar insustentavelmente os recursos naturais que as rodeiam. O projeto apresentado, então, visa justamente oferecer uma opção para que tais populações possam dispor de recursos de maneira sustentável, mediante o recebimento de pagamento ou de compensação por serviços ambientais prestados pelos ecossistemas, que elas ajudariam a preservar.

O **PL 1.920/07**, de autoria do Deputado Sebastião Bala Rocha, institui o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde, destinado a compensar os serviços e produtos ambientais prestados pelos povos da floresta, conforme os arts. 1º e 2º. Nos parágrafos deste último, estatui que estão habilitados a participar do Programa os pequenos agricultores e produtores rurais, extrativistas, povos indígenas e outras populações que vivam em áreas de florestas e que estejam abaixo da linha de pobreza. Tais povos serão compensados financeiramente, a partir de indicadores sociais e ambientais a serem definidos em regulamento, pelo uso sustentável dos recursos naturais e pela adoção de práticas voluntárias de conservação, proteção ambiental e redução do desmatamento. No art. 3º, institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, constituído por recursos públicos e privados, nacionais e internacionais, estabelecendo, ainda, as atividades para as quais serão direcionadas as aplicações e as fontes dos recursos. No art. 4º, por fim, insere-se a cláusula de vigência.

Na justificação do PL 1.920/07, o ilustre Autor alega que a degradação ambiental da Amazônia é alvo de repúdio nos mais diversos fóruns, nacionais e internacionais, tendo como efeitos principais a perda de nosso patrimônio genético e o aumento das emissões de gases de efeito estufa. Segundo o nobre Autor, os principais responsáveis pelo desmatamento são os pequenos agricultores, que devem ser estimulados, mediante instrumentos econômicos, à adoção de boas práticas ambientais, uma vez que medidas coercitivas e punitivas não são efetivas contra eles, razão pela qual apresenta sua proposição.

Por sua vez, o **PL 1.999/07**, de autoria do Deputado Angelo Vanhoni, institui o Programa Nacional de Recompensa Ambiental – PNRA, que objetiva pagar aos proprietários rurais que preservarem florestas em suas propriedades além dos 20% da reserva legal em valores equivalentes a 50 sacas de milho por alqueire/ano, com recursos de um fundo especial ou



do Pronaf Florestal, nos termos dos arts. 1º e 2º. No art. 3º, condiciona o direito à recompensa ambiental ao cadastramento da propriedade pelo MAPA e MMA. No art. 4º, estabelece que apenas os proprietários de 1 a 15 módulos fiscais podem enquadrar-se no PNRA. No art. 5º, propõe que o Governo Federal desenvolva uma política para o manejo sustentável das áreas cadastradas no PNRA e, no art. 6º, que os proprietários contemplados recebam treinamento para colaborarem como agentes ambientais voluntários na preservação ambiental. No art. 7º, elencam-se as fontes de recursos para o PNRA e, no art. 8º, insere-se a cláusula de vigência.

Na justificação do PL 1.999/07, o nobre Autor alega que sua proposição pretende corrigir dois problemas de natureza socioambiental, quais sejam: o crônico cenário de pauperização dos agricultores familiares e a degradação ambiental no País. Dá exemplos de pequenos proprietários no sul do Estado do Paraná, que se veem obrigados a sobreviver com a cultura do fumo, bem como de projetos de preservação das tartarugas marinhas e do pirarucu, em que a ação dos agentes ambientais voluntários é essencial.

Já o **PL 2.364/07**, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, dispõe sobre a adoção do Programa de Crédito Ambiental de Incentivo aos Agricultores Familiares e Produtores Rurais – Crédito Verde, e dá outras providências. No art. 1º, fica criado o Crédito Verde, para “incentivar os agricultores familiares e produtores rurais a delimitar, em suas propriedades, áreas de preservação ambiental, na forma do regulamento”, definindo-se como beneficiados, no art. 2º, aqueles detentores de áreas ambientalmente importantes quanto à biodiversidade e os que instituírem servidão florestal. No art. 3º, prevê-se a necessidade de cadastramento para o recebimento do Crédito Verde e, no art. 4º, que a vinculação de áreas para o efeito desse recebimento pode ser feita individualmente, em consórcio ou em condomínio. No art. 5º, estatui-se que a averbação da área em cartório se fará no prazo mínimo de 10 anos. No art. 6º, responsabiliza-se o beneficiário pela preservação ambiental da área, sob as penas da Lei de Crimes Ambientais. No art. 7º, prevê-se o incentivo do Estado ao reflorestamento de novas áreas e, no art. 8º, cria-se o Fundo Nacional de Incentivo à Preservação Ambiental.

Na justificação do PL 2.364/07, o ilustre Autor alega que, em função das mudanças climáticas ora em curso no Planeta, é essencial a



adoção de instrumentos de remuneração por serviços ambientais prestados, uma vez que as ações de comando e controle não têm apresentado resultados significativos. Com o projeto proposto, permitir-se-á à população rural vislumbrar uma nova perspectiva de exploração rural com objetivos preservacionistas.

O **PL 5.528/09**, de autoria do Deputado Silas Câmara, cria o Programa Bolsa Floresta e o respectivo Fundo, conforme o art. 1º, com o objetivo de remunerar comunidades tradicionais pelo serviço de conservação das florestas e outros ambientes naturais, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, nos termos do art. 2º. No art. 3º cria-se o Fundo do Programa Bolsa Floresta – FPBF, de natureza contábil, que contará com um conselho consultivo com a participação dos entes federativos e da sociedade civil, nos termos do art. 4º. O art. 5º prevê os recursos que constituem o FPBF, incluindo dotações orçamentárias e outros, enquanto o art. 6º prevê a elaboração de plano anual de aplicação regionalizada desses recursos. Os arts. 7º e 8º fazem previsões, respectivamente, acerca da contabilidade do Fundo e de contratação de auditoria externa para a certificação do cumprimento das disposições estabelecidas. Por fim, o art. 9º fixa o prazo de 180 dias para a regulamentação da futura lei e o art. 10 insere a cláusula de vigência.

Na justificação do PL 5.528/09, o ilustre Autor alega que as populações tradicionais, apesar de receberem pouca assistência do Poder Público, desempenham um papel essencial na conservação de nossas florestas, mas nada recebem por esse serviço, que, se fosse medido monetariamente, corresponderia talvez a trilhões de reais. Assim, inspirado em iniciativa homônima do Estado do Amazonas, o projeto de lei pretende criar o Programa Bolsa Floresta e o respectivo Fundo, segundo critérios estabelecidos em regulamento, estendendo o benefício às populações tradicionais que vivem nas unidades de conservação federais e fora delas, não apenas na Amazônia, mas em todos os biomas do País.

O **PL 6.204, de 2009**, do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta dispositivos à Lei nº 7.797, de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA, determinando que parcela do FNMA seja gerida por comitês municipais compostos paritariamente por representantes do



setor governamental e do setor privado. Adicionalmente, acrescenta o pagamento por serviços ambientais dentre os programas a serem contemplados pelo FNMA.

O **PL 5.487/09**, de autoria do Poder Executivo, institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – PFPSA, estabelece formas de controle e financiamento desse Programa, e dá outras providências. São definidos os conceitos de serviços ambientais, pagamento por serviços ambientais, pagador de serviços ambientais e receptor do pagamento pelos serviços ambientais. No art. 3º, delineiam-se os princípios e diretrizes da Política Nacional dos Serviços Ambientais e, no art. 4º, os seus instrumentos. No art. 5º, cria-se o PFPSA, incluindo três Subprogramas (Floresta, RPPN e Água). No art. 6º, enumeram-se os requisitos gerais para a participação no PFPSA. Nos arts. 7º, 8º e 9º, detalham-se os três Subprogramas e, no art. 10, veda-se a vinculação de mesma área de serviços ambientais a mais de um Subprograma. No art. 11, cria-se o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FFPSA e, nos arts. 12 e 13, enumeram-se suas fontes de recursos. No art. 14, cria-se o Comitê Gestor do PFPSA, no âmbito do MMA, e o art. 15, por fim, insere a cláusula de vigência.

Na justificação do PL 5.487/09, alega-se que uma política nacional de serviços ambientais que faça uso de instrumentos econômicos é fundamental para reduzir as emissões brasileiras de gases de efeito estufa sem aumentar ainda mais o grau de pobreza das populações que dependem dos ecossistemas, incentivando-as na sua conservação e estimulando-as no rumo da produção sustentável. Considerando que a recuperação e a conservação dos serviços ecossistêmicos é a condição primeira da produtividade da economia; que a maioria da população rural depende da produtividade dos ecossistemas para desenvolver seu modo de vida; e que a degradação ambiental ou a perda de serviços ambientais faz as condições de pobreza se agravarem; a proposta contida no projeto consiste em transformar, nessas populações, a condição de vítimas à de protetoras, com direito a receber pagamento pelas atividades que interfiram positivamente na geração desses serviços.



O **PL 6.005, de 2009**, de autoria do Deputado Beto Faro, inclui entre as atividades passíveis de financiamento pelo Sistema Nacional de Crédito Rural aquelas que integram sistemas de produção agropecuário, florestal e misto considerados de baixo impacto ambiental, validadas por instituições oficiais de pesquisa.

Os projetos estão distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para serem apreciados quanto ao mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para os efeitos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD).

No prazo regimental, 21/09/2009 à 29/09/2009, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Serviços ecossistêmicos são os benefícios relevantes para a sociedade em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais. Por sua vez, serviços ambientais passíveis de remuneração são as iniciativas individuais ou coletivas que favorecem os serviços ecossistêmicos.

O pagamento por serviços ambientais – PSA tem como principal objetivo transferir recursos, de forma direta ou indireta, àqueles que voluntariamente ajudam a manter, recuperar ou melhorar os ecossistemas para que produzam tais serviços. Como os efeitos desses serviços são usufruídos por todos, é justo que as pessoas responsáveis pela manutenção, recuperação ou melhoramento dos ecossistemas que os produzem – os provedores – recebam recursos ou vantagens, monetárias ou não. A ideia é que não basta apenas cobrar de quem polui ou degrada, é preciso destinar recursos a quem



voluntariamente garante a oferta de serviços ambientais, dando caráter prático ao princípio do provedor-recebedor.

Como citado pelo ilustre Autor do PL 792/07, um exemplo mundial bem sucedido de PSA é o da Costa Rica, que o implementa mediante a cobrança de uma taxa sobre a gasolina, destinando recursos para a proteção das florestas daquele país. No Brasil, várias empresas já deram os primeiros passos nessa direção, a exemplo de O Boticário, por meio do Projeto Oásis, que oferece uma espécie de premiação financeira periódica aos proprietários que conservarem os remanescentes da Mata Atlântica em suas terras, nos mananciais ao sul da capital paulista.

O Governo do Estado do Amazonas sancionou a Lei nº 3.135, de 5 de junho de 2007, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas. Uma das inovações da lei amazonense é a instituição da “Bolsa Floresta”, incentivo destinado a famílias de ribeirinhos e comunidades tradicionais que vivem no entorno ou dentro de unidades de conservação estaduais. Mensalmente, essas famílias poderão receber benefícios financeiros por evitarem o desmatamento e protegerem a floresta coletivamente. Os recursos da bolsa são provenientes de um fundo financeiro criado pelo governo.

Ao elaborar o Substitutivo que ora apresento aos ilustres deputados desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, avalei detalhadamente os dez projetos de lei que tramitam em conjunto. Em razão da maior abrangência do PL nº 5.487/09, oriundo do Poder Executivo, optei por aproveitar sua estrutura para formular nova proposição. Esse projeto tem o mérito de propor a criação de um Fundo específico para os pagamentos pelos serviços ambientais com recursos da participação especial dos *royalties* do petróleo destinada ao Ministério do Meio Ambiente. O Substitutivo, todavia, propõe inovações não previstas nos projetos de lei analisados, das quais destaco:

- a criação da Comissão Nacional da Política de Pagamentos por Serviços Ambientais - CNPSA, com competência para definir os critérios de elegibilidade e os valores a serem pagos pelos serviços ambientais prestados;



- a instituição de 6 (seis) subprogramas constantes no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA;
- a natureza contratual no relacionamento entre o pagador e o recebedor pelos serviços ambientais e as cláusulas essenciais dos contratos;
- a indicação do BNDES como agente financeiro do FunPSA ( a exemplo do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas), o qual poderá habilitar bancos públicos e privados para a operacionalização dos contratos.

Desejo aqui destacar três pontos que considero de grande relevância no Substitutivo que submeto a Vossas Excelências.

Primeiro, a necessidade da gestão compartilhada da política de pagamentos por serviços ambientais, por meio de uma comissão multisetorial, composta por representantes de sete ministérios, órgãos da administração pública federal e entidades da sociedade civil. O projeto do Executivo considerava o Ministério do Meio Ambiente como instância única de definição de políticas e gerenciamento do Programa Nacional de PSA - ProPSA. Discordamos dessa visão unilateral por entendermos que, por interessar a inúmeros setores da população, o PSA deve ser tratado de modo transversal dentro do Governo, com a participação de múltiplos segmentos da sociedade brasileira.

Segundo, a universalização dos potenciais beneficiários do ProPSA, tendo em vista que o projeto do Executivo restringia o pagamento por serviços ambientais aos povos e comunidades tradicionais, povos indígenas, assentados da reforma agrária e agricultores familiares. Assim, ao invés de mirar na relevância do serviço ambiental prestado, o projeto do Executivo demonstra a intenção de atuar principalmente como instrumento de transferência de renda para populações mais necessitadas do meio rural. Não me oponho a políticas de transferência de renda, muito antes pelo contrário. Entretanto, creio que a política de pagamentos por serviços ambientais deva fundamentar-se basicamente em critérios técnicos e científicos, beneficiando



indistintamente todos aqueles que agem no sentido de manter, recuperar e restaurar os ecossistemas naturais.

Terceiro, a criação de subprogramas dentro do ProPSA com características e abrangência bem definidas, delimitando assim os serviços ambientais com potencial para serem contemplados pelo Programa. Listo a seguir os seis subprogramas previstos no Substitutivo:

I - Subprograma Água, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação e o melhoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais;

II - Subprograma Biodiversidade, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de conservação e preservação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica ou de importância para a formação de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

III - Subprograma Unidades de Conservação da Natureza, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação, a recuperação ou a preservação do ambiente natural nas áreas de Unidades de Conservação e em suas respectivas zonas de amortecimento, bem assim aos instituidores de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

IV - Subprograma Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas ou em sistema agroflorestal;

V - Subprograma Remanescentes Vegetais em Áreas Urbanas e Periurbanas, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de preservação de remanescentes vegetais de importância para a manutenção e o melhoramento da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população;

VI - Subprograma Captura e Retenção de Carbono nos Solos, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de uso, manejo e



conservação dos solos que promovam a captura e o armazenamento de carbono.

Em face do exposto, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007, e 5.487, 5.528, 6.005 e 6.204, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado Fábio Souto  
Relator



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs  
792, 1.190, 1.667, 1.920, 1.999 e 2.364, de 2007, e 5.487, 5.528,  
6.005 e 6.204, de 2009**

Dispõe sobre a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, institui o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA, institui a Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, cria o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA, altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;



II – serviços ambientais ou ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

- a) serviços de provisão: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização;
- b) serviços de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;
- c) serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;
- d) serviços culturais: os que proveem benefícios recreacionais, estéticos, espirituais ou outros benefícios não materiais à sociedade humana.

III – serviços ambientais passíveis de remuneração: iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manutenção, recuperação ou o melhoramento dos serviços ambientais ou ecossistêmicos;

IV – pagamento por serviços ambientais: transação contratual mediante a qual um beneficiário ou usuário de serviços ecossistêmicos transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros



ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I – o reconhecimento do valor econômico e da importância social e cultural dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

II – o reconhecimento público de iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou o melhoramento dos serviços ambientais, por meio de remuneração financeira ou outra forma de recompensa;

III – o fomento ao desenvolvimento rural sustentável.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais:

I – a priorização do pagamento pelos serviços ambientais prestados em ecossistemas sob maior risco socioambiental;

II – a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural das populações tradicionais, dos povos indígenas e dos agricultores familiares;

III – a integração e coordenação das políticas setoriais de meio ambiente, agricultura, energia, pesca, aquicultura e desenvolvimento urbano voltadas para a manutenção, recuperação ou melhoramento dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV – a busca de complementaridade entre programas e projetos de pagamentos por serviços ambientais implementados pelos setores públicos federal, estaduais, municipais, do Distrito Federal e pela iniciativa privada;

V – o controle social, a publicidade e a transparência nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;



VI – o aprimoramento dos métodos de avaliação e certificação dos serviços ambientais remunerados.

Art. 5º Fica instituída a Comissão Nacional da Política de Pagamento por Serviços Ambientais – CNPSA, instância colegiada com a incumbência de implementar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA, gerenciar o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, e acompanhar e fiscalizar as operações do Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA.

§ 1º O Presidente e Vice-Presidente do CNPSA serão escolhidos entre os representantes dos ministérios, por período definido e conforme critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A CNPSA contará com uma Secretaria-Executiva para prestar-lhe apoio administrativo e técnico, cuja vinculação administrativa, estrutura física e de pessoal será definida no regulamento.

§ 3º A CNPSA será composta por representantes dos seguintes ministérios, órgãos da administração pública federal e entidades da sociedade civil:

- I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - Ministério das Cidades;
- III – Ministério do Desenvolvimento Agrário ;
- IV – Ministério do Meio Ambiente;
- V - Ministério das Minas e Energia;
- VI – Ministério da Pesca e Aquicultura;
- VII – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VIII – Agência Nacional de Águas - ANA;
- IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;
- X – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA;



XI - Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

XII – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio;

XIII – Sete membros da sociedade civil, a serem definidos no regulamento desta Lei, que representem:

- a) as entidades públicas estaduais de assistência técnica e extensão rural;
- b) os órgãos públicos estaduais de meio ambiente;
- c) os órgãos públicos municipais de meio ambiente;
- d) as organizações não-governamentais ambientalistas;
- e) as federações estaduais de agricultura e pecuária;
- f) as federações estaduais dos trabalhadores na agricultura e pecuária;
- g) as federações estaduais de pesca e de pescadores.

§ 4º Compete à CNPSA:

I – a elaboração dos critérios de elegibilidade para recebimento de remuneração pelos serviços ambientais prestados, de acordo com o estabelecido no ProPSA e em conformidade com os objetivos e as diretrizes da PNPSA;

II – o estabelecimento de parâmetros técnicos e científicos a serem utilizados na avaliação e monitoramento dos serviços ambientais passíveis de remuneração;

III – a definição dos valores a serem pagos aos beneficiados, considerando-se a importância do serviço ambiental prestado, a extensão da área, a condição socioeconômica do beneficiado, entre outros parâmetros definidos em regulamento;

IV – a divulgação dos serviços ambientais e das respectivas pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas pelo ProPSA;



V – a manutenção do Cadastro Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais, contendo os dados da pessoa física ou jurídica beneficiada e os valores percebidos, as áreas contempladas e os respectivos serviços ambientais remunerados, entre outras informações definidas em regulamento;

VI – o acompanhamento e a fiscalização dos dispêndios realizados pelo FunPSA;

VII – outras atribuições definidas em regulamento.

§ 5º A organização interna e os processos de deliberação do CNPSA serão definidos em regulamentação própria.

Art. 6º Fica criado o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, com o objetivo de efetivar a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA no âmbito federal, em especial no que tange ao pagamento desses serviços pela União, sendo composto pelos seguintes subprogramas:

I – Subprograma Água, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação e o melhoramento da quantidade e qualidade dos recursos hídricos, prioritariamente em bacias hidrográficas de baixa disponibilidade hídrica e com importância para o abastecimento humano e para a dessedentação de animais;

II – Subprograma Biodiversidade, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de conservação e preservação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica ou de importância para a formação de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

III – Subprograma Unidades de Conservação da Natureza, destinado ao pagamento por ações e iniciativas que promovam a conservação, a recuperação ou a preservação do ambiente natural nas áreas de Unidades de Conservação e em suas respectivas zonas de amortecimento, bem assim aos instituidores de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN;

IV - Subprograma Reflorestamento e Recuperação de Áreas Degradadas, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de



recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas arbóreas ou arbustivas ou em sistema agroflorestal;

V - Subprograma Remanescentes Vegetais em Áreas Urbanas e Periurbanas, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de preservação de remanescentes vegetais de importância para a manutenção e o melhoramento da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população;

VI - Subprograma Captura e Retenção de Carbono nos Solos, destinado ao pagamento por ações e iniciativas de uso, manejo e conservação dos solos que promovam a captura e o armazenamento de carbono.

Parágrafo único. Quatro anos após sua efetiva implementação, o ProPSA deverá ser avaliado pela CNPSA, que poderá propor alterações a serem implementadas por medidas legais ou infralegais.

Art. 7º São requisitos gerais para participação no ProPSA:

I – enquadramento do serviço ambiental prestado em pelo menos um dos subprogramas constante no ProPSA;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel;

III – formalização de instrumento contratual específico.

Art. 8º O contrato de pagamento por serviços ambientais terá como cláusulas essenciais as relativas:

I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III – à delimitação territorial da área do ecossistema natural responsável pelos serviços ambientais prestados e à sua inequívoca vinculação ao provedor;



IV – aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema natural por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

V – aos direitos e obrigações do pagador, incluindo o modo, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;

VI – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;

VII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;

VIII – aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX – aos preços ou outras formas de pagamento, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

X – às penalidades contratuais e administrativas a que estará sujeito o provedor, sendo que as ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema natural por ele assumidas são consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XI – aos casos de revogação e de extinção do contrato;

XII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

Art. 9º No exercício da fiscalização e monitoramento, deverá ser assegurado ao pagador pleno acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental do ecossistema assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.



§ 2º Os serviços ambientais prestados poderão ser submetidos a validação ou certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

§ 3º Parte dos recursos do FunPSA poderá ser utilizada no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos.

Art. 10. Os valores monetários percebidos pela prestação de serviços ambientais:

I – ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

II – não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP ou da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 11. São requisitos gerais para participação no Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA:

I – enquadramento e habilitação em subprograma de pagamento por atividades de manutenção, recuperação ou melhoramento dos ecossistemas que geram serviços ambientais;

II – comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado no âmbito do subprograma;

III – formalização de instrumento contratual específico;

IV – outros, a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 12. Fica criado o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA, de natureza contábil, com a finalidade de financiar as ações do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – ProPSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento, com as seguintes fontes de recursos:

I – até 40% (quarenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997;



II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados.

Parágrafo único As despesas anuais de planejamento, acompanhamento, fiscalização, avaliação e divulgação de resultados relativas aos pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos dispêndios anuais do Fundo.

Art. 13. O Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FunPSA terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 1º O BNDES poderá habilitar bancos públicos e privados para a operacionalização dos contratos de pagamentos por serviços ambientais.

§ 2º O BNDES manterá a CNPSA atualizada sobre as operações realizadas com recursos do FunPSA, na forma do regulamento.

Art. 14. Para a efetivação do disposto nesta Lei, a União poderá assinar convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público, bem como firmar parcerias com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 15. O inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.....”



§ 2º.....

*II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente, incluindo o pagamento por serviços ambientais, bem como a recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.” (NR)*

Art. 16. Fica revogado o § 3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2010.

Deputado Fábio Souto

Relator